f) Quando o sócio prejudicar dolosamente a sociedade ou pela sua conduta a desacreditar de forma notória, nomeadamente exercendo por si ou noutra sociedade actividade concorrente à da sociedade;

g) Quando a quota tenha sido cedida sem observância do disposto na cláusula 7.ª

2 — Nos casos previstos nas alíneas *b*) a *g*) do número anterior a amortização será compulsiva.

3 — Nos casos das alínea *a*) a *d*) e *g*) do n.º 1., o valor da amortização será o que resultar exclusivamente do último balanço aprovado; nos casos das alíneas *d*) a *f*) o valor da amortização será efectuado pelo valor nominal da quota.

CLÁUSULA 9.ª

Exclusão de sócio

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, haverá lugar à exclusão de sócio nos seguintes casos:

a) Apresentação de fortes indícios económico financeiros susceptíveis de originar a falência ou insolvência do sócio, mediante análise dos respectivos livros;

b) Apresentação de processo judicial falência ou insolvência do sócio;

c) Indícios da prática de actos contrários aos negócios e interesses sociais por parte do sócio ou de gerente por si nomeado;

d) Indícios de exercício de actividades concorrentes com as das sociedade, por si ou por intermédio de terceiro;

e) Exercício de actividades comerciais, por si ou por intermédio de terceiro, ou por gerente por si nomeado, designadamente representação de marcas ou produtos ainda que fora do objecto da sociedade, susceptíveis de prejudicar, directa ou indirectamente, os interesses sociais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a sociedade amortizará a quota do sócio excluído pelo respectivo valor nominal, podendo o pagamento ser dividido em prestações, sem juros, vencendo-se a primeira 60 dias após a deliberação de exclusão de sócio, ou da destituição de gerente por si nomeado.

CLÁUSULA 10.ª

Dissolução e liquidação da sociedade

1 — A sociedade dissolve-se somente nos casos e nos termos estabelecidos na lei. A dissolução, liquidação e a repartição dos bens obedecem às prescrições das leis vigentes e às deliberações dos sócios reunidos em assembleia geral, as quais serão executadas extrajudicialmente por liquidatários escolhidos.

2 — O produto da liquidação será distribuído pelos sócios em proporção das quotas que possuírem. As quotas eventualmente em poder da sociedade não serão tomadas em consideração.

3 — Durante a liquidação continuará a ter validade, sempre que seja aplicável, o disposto nos presentes estatutos.

4 — Toda a documentação da sociedade será guardada, em caso de liquidação, durante os cinco anos seguintes a esta, por uma pessoa a nomear para esse fim pela assembleia geral.

Os documentos que serviram de base ao presente registo encontram-se aqui depositados.

21 de Julho de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Esmeralda Maria Marques Silva Costa.* 2005861197

PEVR — PARQUES DE ESTACIONAMENTO DE VILA REAL, S. A.
(sociedade anónima)

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 20 994; identificação de pessoa colectiva n.º 504543180.

Certifico que foi efectuado os seguintes actos de registo:

Apresentações n.os 50 e 51/20050210.

Respectivamente cessação de funções do administrador: José de Santa Clara Gomes, por renúncia em 4 de Abril de 2002.

Nomeação de administrador: Fernando António Simões Botas, divorciado, residente na Rua do Actor António Silva, 2, rés-do-chão, C, Linda-a-Velha.

Prazo: Completar o mandato em curso 1999-2002.

Os documentos que serviram de base ao presente registo encontram-se aqui depositados.

21 de Julho de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Esmeralda Maria Marques Silva Costa.* 2005849111

SOMAGUE — BASCOL, ACE

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 07; identificação de pessoa colectiva n.º 507183258; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 12/050117.

Certifico que foi constituído o agrupamento complementar de empresas em epígrafe, entre Somague Engenharia, S. A., e BASCOL — Construção Civil, S. A., que se rege pelo seguinte contrato:

Estatutos

ARTIGO 1.º

Denominação, composição e sede

1 — O agrupamento denomina-se Somague Bascol, A. C. E., e é composto pelas seguintes agrupadas:

Somague Engenharia, S. A., pessoa colectiva n.º 503156000, com sede em Sintra/Cascais Escritórios, Rua da Tapada da Quinta de Cima, Linhó, 2114-555 Sintra, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o n.º 12 094, Sintra, com o capital social de € 58 450 000;

BASCOL — Construção Civil, S. A., pessoa colectiva n.º 501279636, com sede na Rua dos Ratinhos, Torre de Vilela, em Coimbra, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Coimbra sob o n.º 2871, com o capital social de € 1 250 000.

2 — O agrupamento tem a sua sede em Sintra/Cascais Escritórios sitos na Rua da Tapada da Quinta de Cima, Linhó, Sintra.

3 — A sede do agrupamento poderá ser transferida para outro local, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO 2.º

Objecto

O agrupamento tem por objecto a melhoria das condições de exercício e de resultados das actividades económicas das empresas agrupadas através da realização, em conjunto, dos trabalhos, serviços e fornecimento como empreiteiro geral da obra designada por Empreitada de Fundações, Estruturas de Betão Armado e Metálicas, Redes Prediais e Enterradas do centro Comercial Fórum Coimbra, em Coimbra, tal como definido nos respectivos contratos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como eventuais trabalhos, serviços e fornecimentos suplementares ou complementares ligados à Empreitada. Acessoriamente, o agrupamento tem por fim a realização e a partilha de lucros.

ARTIGO 3.º

Duração

1 — O início do agrupamento conta-se a partir da data da sua constituição e durará por tempo indeterminado.

2 — O agrupamento apenas se extinguirá quando tiverem cessado todas e quaisquer obrigações ou responsabilidades, quer do agrupamento perante terceiros, quer dos membros entre si, resultantes da prossecução do seu objecto, e após a liquidação final da empreitada em que esteja envolvido, efectuada a respectiva recepção definitiva e a partilha dos lucros.

3 — A extinção prevista no número anterior não terá lugar enquanto não forem definitivamente resolvidos todos os litígios em que o ACE seja parte.

ARTIGO 4.º

Capital

1 — O Agrupamento não tem capital.

2 — A prossecução do objecto do agrupamento será levada a efeito mediante contribuições das agrupadas nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 5.º

Participações das agrupadas

As agrupadas participam nos encargos e nos resultados do agrupamento de acordo com as seguintes proporções:

Somague Engenharia, S. A.: 75 %;

BASCOL — Construção Civil, S. A.: 25 %.

ARTIGO 6.º

Receitas, contribuições e subcontratações

1 — São receitas do agrupamento todas as quantias recebidas da entidade adjudicante ou de terceiros, seja a que título for.

2 — Sempre que as receitas do agrupamento sejam insuficientes para cobrir as despesas relacionadas com a sua instalação, actividade, ges-

tão e com o cumprimento do contrato de empreitada, nas quais se incluem, nomeadamente, os encargos correspondentes à prestação de cauções ou celebração de contratos de seguro, as sociedades agrupadas serão chamadas a contribuir para tais despesas na proporção das suas participações.

3 — Cada agrupada contribuirá ainda para o funcionamento e a prossecução do objecto do agrupamento mediante a colocação à disposição deste de meios de financiamento, de materiais, de equipamentos, de recursos humanos ou de prestação de serviços, na proporção das respectivas participações, nos termos que vierem a ser deliberados pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, consoante os casos.

4 — O conselho de administração poderá subcontratar a terceiros e a empresas membros do agrupamento partes das obras, incluindo fornecimentos e quaisquer prestações de serviços.

5 — Cada empresa subadjudicatária de tais partes das obras assumirá a responsabilidade absoluta pela respectiva execução (incluindo o cumprimento dos padrões de qualidade e prazos de execução), providenciando os meios materiais e humanos necessários para o efeito, celebrando os respectivos contratos de subempreitada com o agrupamento, em regime de *back to back*, dos quais deverá constar a assunção, pela empresa subempreiteira, das mesmas obrigações que para o agrupamento resultem do contrato de empreitada.

ARTIGO 7.º

Responsabilidades por obrigações do agrupamento

1 — As agrupadas respondem solidariamente perante terceiros pelas obrigações do agrupamento, salvo cláusula em contrário inserida nos contratos celebrados com credores determinados.

2 — No regime de responsabilidade solidária perante terceiros, será a mesma repartida pelos membros do agrupamento na proporção da respectiva participação, salvo se a mesma resultar de mora, incumprimento ou actuação faltosa de determinado membro ou membros, casos em que a mesma será inteiramente imputada a este ou a estes na respectiva proporção e, enquanto esta não for determinada, na proporção definida no artigo 5.º

ARTIGO 8.º

Assembleia geral

1 — As agrupadas deliberam em assembleia geral, cuja representação será assegurada por pessoas singulares por elas credenciadas, dispondo a agrupada Somague de 75 votos e a agrupada Bascol de 25 votos, num total de cem votos.

2 — A assembleia reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar o relatório de gestão e as contas do exercício correspondentes ao ano civil anterior e, extraordinariamente, a pedido de qualquer das agrupadas.

3 — As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por qualquer das agrupadas por meio de carta registada, telefax ou *email,* expedidos com a antecedência mínima de oito dias, com menção da ordem de trabalhos.

ARTIGO 9.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral deliberar sobre as matérias que por lei lhe estejam reservadas, nomeadamente:

a) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício;

b) A nomeação do fiscal único;

c) A distribuição dos lucros, mesmo sob a forma de adiantamentos, e o tratamento dos prejuízos na proporção estabelecida no artigo 5.º;

d) Exclusão das agrupadas nos termos do artigo 20.º;

e) A dissolução e a liquidação do agrupamento;

f) Montantes dos recursos financeiros a solicitar a cada agrupada e prazos para a sua efectivação;

g) Obtenção de financiamentos bancários ou similares para o A. C. E;

h) Nomeação de mandatários do A. C. E.;

i) A nomeação dos membros do conselho de administração.

2 — A alteração dos estatutos, a aprovação e a alteração do regulamento interno e a entrada de novos membros para o agrupamento dependem de deliberação unânime das agrupadas a ser tomada em assembleia geral.

3 — Será obrigatoriamente lavrada acta de todas as reuniões e deliberações da assembleia geral, em livro próprio destinado para o efeito.

ARTIGO 10.º

Deliberações unânimes e assembleias universais

O disposto nos artigos anteriores não prejudica a possibilidade de as agrupadas tomarem deliberações unânimes por escrito, e bem assim de se reunirem em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todas estejam presentes ou representadas e todas manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

ARTIGO 11.º

Quórum

1 — A assembleia geral não poderá reunir e deliberar validamente em primeira convocação se não estiverem presentes ou devidamente representados todos os membros do agrupamento.

2 — Não sendo possível reunir a assembleia em primeira convocatória e estando todos os membros devidamente convocados, marcar-se-á logo nova reunião, a ter lugar no prazo de dois dias úteis sobre a primeira data, marcação esta que constará da primeira convocatória.

3 — Em segunda convocatória a assembleia deliberará validamente qualquer que seja o número de membros presentes ou representados e as deliberações vincularão todos os restantes membros.

ARTIGO 12.º

Composição do conselho de administração

1 — O agrupamento será administrado e representado por um conselho de administração, composto por três membros, cujo mandato é de três anos, podendo ser reconduzidos.

2 — A agrupada Somague designará dois administradores, nomeando, de entre estes, o presidente do conselho de administração, e a agrupada Bascol designará um administrador.

3 — Os representantes das agrupadas serão designados e livremente substituíveis por aquelas.

4 — Os membros do conselho de administração não têm direito a remuneração.

ARTIGO 13.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reunirá sempre que for convocado por qualquer dos Administradores.

2 — As convocatórias far-se-ão por meio de carta registada ou telecópia ou outro meio aceite pelos administradores, expedidos com a antecedência mínima de 5 dias de calendário sobre a data da sua realização, para a sede dos membros do agrupamento, salvo se todos os administradores estiverem presentes ou devidamente representados e aceitarem por unanimidade deliberar sobre as matérias em causa.

3 — Qualquer administrador pode fazer-se representar numa reunião por outro administrador mediante carta simples de representação.

4 — O conselho de administração só poderá reunir e deliberar validamente em primeira convocatória se estiverem presentes todos os seus membros ou representadas todas as agrupadas.

5 — Se o quórum estabelecido no número anterior não se mostrar preenchido em primeira convocação, o presidente do conselho ou o administrador que o substitua em tais funções, informará por telefax os outros administradores que se realizará a reunião, em segunda convocação, no mesmo local, dois dias úteis depois, a qual poderá deliberar independentemente do número de administradores presentes ou devidamente representados, sendo as deliberações tomadas inteiramente vinculativas para os membros ausentes.

ARTIGO 14.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração praticar todos os actos tendentes à realização do objecto do agrupamento que a lei ou os estatutos não reservem à assembleia geral, e representá-lo em juízo e fora dele, competindo-lhe, designadamente:

a) Cumprir e fazer cumprir os contratos em que o A. C. E. seja parte;

b) Executar todas as deliberações da assembleia geral;

c) Celebrar, modificar ou resolver os contratos em que o A. C. E. seja parte;

d) Assegurar a contabilidade e a manutenção em boa ordem de toda a documentação relativa à actividade do agrupamento;

e) Contratar os seguros e garantias a apresentar à entidade adjudicante;

f) Determinar a necessidade, oportunidade e exigência dos montantes e prazos das contribuições, designadamente financeiras, a efectuar pelos membros do agrupamento;

g) Gerir e contratar o pessoal necessário à execução das tarefas gerais da empreitada que não caibam nas prestações específicas de cada um dos membros do agrupamento ou dos seus subempreiteiros ou fornecedores;

h) Apresentar reclamações e pedidos de indemnização relativos à execução da empreitada;

i) Deliberar sobre questões litigiosas designadamente com o cliente ou com os subempreiteiros ou fornecedores contratados pelo agrupamento;

j) Aprovar o relatório e as contas a apresentar à assembleia-geral, incluindo a distribuição de resultados, assim como realizar orçamentos e previsões financeiras;

l) Deliberar acerca de qualquer outro assunto que, não estando reservado por lei ou pelos estatutos a qualquer outro órgão social, lhe seja submetido por qualquer um dos membros do agrupamento.

2 — O conselho de administração poderá criar uma comissão executiva, composta por membros do conselho de administração ou por terceiros devidamente mandatados, incluindo um membro a designar pela agrupada Bascol, competindo a esta comissão orientar e coordenar as actividades do A. C. E..

3 — O agrupamento fica obrigado pelas assinaturas (*i*) de dois administradores ou de um procurador constituído nos termos do n.º 1, alínea *h*) do artigo 9.º destes estatutos.

ARTIGO 15.º

Fiscal único

A fiscalização do agrupamento competirá a um fiscal único, que poderá ser um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores, a nomear pela assembleia geral.

ARTIGO 16.º

Contabilidade

O agrupamento terá contabilidade própria, elaborada em termos semelhantes aos das sociedades comerciais.

ARTIGO 17.º

Organização interna do agrupamento

A organização interna do agrupamento e as relações com e entre as agrupadas reger-se-ão por um regulamento próprio, a aprovar pelas agrupadas.

ARTIGO 18.º

Resultados

1 — A assembleia geral poderá, caso a situação económica e financeira existente o permita, deliberar a distribuição, mesmo sob a forma de adiantamentos, da totalidade ou parte dos lucros líquidos anuais por conta de resultados e, bem assim, estabelecer condições à distribuição dos lucros até à dissolução do agrupamento.

2 — Os lucros do agrupamento só se podem considerar definitivamente fixados encontrando-se aceites as contas finais da empreitada e integralmente liquidadas as obrigações decorrentes quer do respectivo contrato de empreitada, quer das relações estabelecidas perante terceiros.

3 — Até ao acerto final das contas, todas as quantias que hajam sido distribuídas como lucros serão havidas como entregas por conta, podendo haver lugar a devoluções e acertos face ao apuramento final dos resultados do agrupamento.

4 — Salvo acordo em contrário, a entrega de quaisquer quantias aos membros nos termos do n.º 1, ficará condicionada à prestação de garantias bancárias «à primeira solicitação» de iguais montantes, destinadas a garantir o seu reembolso, caso se venha a revelar necessário.

ARTIGO 19.º

Admissão de novos membros

As agrupadas poderão acordar por unanimidade na admissão de novos membros para o agrupamento, desde que esses novos membros satisfaçam os requisitos legais para a execução das actividades previstas no presente contrato e, quando aplicável, seja previamente obtido o consentimento da entidade adjudicante.

ARTIGO 20.º

Exoneração e exclusão de membros

1 — Um membro só poderá exonerar-se do agrupamento se estiverem cumpridas as obrigações por ele assumidas e ainda se:

a) O outro membro prestar o seu consentimento;

b) O dono de obra não se opuser à exoneração.

2 — Um membro poderá ser excluído do agrupamento, verificada uma das seguintes situações:

a) Se for dissolvido ou deixar de exercer a actividade económica para a qual o agrupamento serve de complemento;

b) Se se apresentar à falência ou iniciar procedimento de recuperação de empresa ou, sendo tal iniciativa de terceiro, se for proferido despacho de prosseguimento de acção de falência ou de providência de recuperação de empresas;

c) Se violar, grave ou reiteradamente, as suas obrigações, previstas na lei e nos presentes estatutos e no regulamento e se, após ter sido notificado pelo conselho de administração para sanar o incumprimento, em prazo que este razoavelmente lhe fixe, o não fizer.

3 — O valor da participação do membro exonerado ou excluído será calculado e pago nos termos previstos no artigo 1021.º do Código Civil, tendo em consideração as seguintes regras:

a) Não serão considerados como activos os créditos de cobrança duvidosa e quaisquer outros créditos meramente eventuais e como tal inscritos nas contas do agrupamento;

b) Ao valor apurado serão deduzidas as perdas estimadas pelo conselho de administração, com base em dados objectivos a serem validados pelo fiscal único, na conclusão das obras em curso, tomando em consideração o custo previsível da sua execução até ao final, com base nas condições contratadas até à data da exclusão ou exoneração e excluindo expressamente os efeitos de pagamentos complementares do cliente ou de terceiros relativos aos trabalhos por executar.

c) Quando o valor da participação apurado for negativo, a obrigação de pagamento do respectivo valor pelo membro exonerado ou excluído vence-se no quinto dia após a recepção da interpelação que, para o efeito, lhe será remetida pelo conselho de administração;

d) Quando o valor da participação apurado for positivo, o pagamento ao membro exonerado ou excluído apenas terá lugar quando a tesouraria do agrupamento apresentar excedentes que permitam ao conselho de administração reembolsar os demais membros das contribuições em dinheiro e em espécie que tenham efectuado para o Agrupamento ou, em último caso, na data da liquidação do agrupamento.

4 — A exoneração ou a exclusão de qualquer membro não extingue nem reduz as obrigações e responsabilidades do visado perante o agrupamento, os demais membros ou terceiros, resultantes de quaisquer actos ou contratos celebrados antes da data em que aquela exoneração ou exclusão produzam efeitos, ressalvando acordo expresso e unânime do outro membro em sentido contrário.

5 — Verificada a existência de motivo para a exclusão do membro nos termos do n.º 2 supra, o conselho de administração notificá-lo-á da imediata exclusão, sendo aplicável automaticamente o seguinte regime, sem prejuízo da sua responsabilidade perante a outra agrupada nos termos gerais de direito:

a) Perda dos direitos de voto da agrupada faltosa no conselho de administração e na assembleia geral, não contando a respectiva quota de participação para a determinação do quórum necessário às reuniões e deliberações dos mesmos órgãos;

b) A agrupada não faltosa passará a determinar a actividade do A. C. E., ficando a agrupada faltosa vinculada ao que aquela decidir, a qual poderá, em qualquer caso, utilizar os meios e equipamentos colocados pela agrupada faltosa ao serviço do A. C. E., determinando o respectivo preço de acordo com preços de mercado, que será creditado na conta da agrupada faltosa. Neste caso, qualquer quantia a que a agrupada faltosa tenha direito, só lhe será paga depois de efectuado o acerto final dos serviços e fornecimentos;

c) A agrupada faltosa devolverá todas as quantias recebidas até ao momento por conta de resultados ou a título de adiantamento sobre lucros, nos termos do artigo 18.º, sob pena da cominação ali prevista;

d) A agrupada faltosa continuará a responder solidariamente com a outra agrupada pelas obrigações do A. C. E. até ao momento da produção dos efeitos da exclusão.

ARTIGO 21.º

Cessão de créditos

Nenhum membro poderá transmitir ou ceder, total ou parcialmente, os seus créditos sobre o A. C. E., sem o prévio consentimento do outro membro.

ARTIGO 22.º

Convenção de arbitragem

1 — Qualquer litígio ou diferendo entre os membros do agrupamento relativo à interpretação, integração, execução ou cumprimento dos presentes estatutos que não seja amigavelmente resolvido no âmbito do conselho administração ou da assembleia geral, será, em primeira instância, obrigatoriamente objecto de uma tentativa de conciliação a realizar pelos presidentes dos conselhos de administração dos membros do agrupamento, ou por quem estes indicarem para o efeito.

2 — O diferendo será apresentado aos referidos administradores por qualquer dos membros do agrupamento, os quais deverão decidir por unanimidade no prazo máximo de 15 dias de calendário.

3 — Frustradas as tentativas prevista nos números anteriores, os litígios que ainda subsistirem serão definitivamente resolvidos por arbitragem e, em casos de urgência devidamente justificada e enquanto não seja obtida solução definitiva, competirá ao presidente do conselho de administração decidir e actuar, com carácter provisório, sempre no interesse comum do agrupamento e sem prejuízo da solução definitiva que venha a ser encontrada.

4 — A arbitragem será realizada por um tribunal constituído nos termos do presente artigo e, supletivamente, de acordo com o disposto na Lei n.º 31/86 de 29 de Agosto.

5 — O tribunal arbitral será constituído por um árbitro único, se as partes acordarem na sua designação ou, na falta desse acordo, cada uma das partes litigantes nomeará um árbitro, no prazo de 10 dias, designando estes, igualmente no prazo de 10 dias, um terceiro árbitro que será o presidente. Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes litigantes.

6 — Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição das partes demandantes e da reconvenção, se a houver, das partes demandadas.

7 — O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa, no local que for escolhido pelo árbitro único ou pelo árbitro presidente e julgará segundo o direito constituído, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de três meses a contar do termo da instrução do processo ou do encerramento da audiência de discussão e julgamento, se a houver.

8 — A decisão proferida pelo Tribunal Arbitral será vinculativa e irrecorrível.

9 — As despesas com arbitragem serão suportadas pela(s) partes) consideradas faltosas, proporcionalmente ao seu decaimento.

10 — A presente cláusula compromissória não limita, nem exclui o direito de qualquer das partes, nos termos da lei geral de processo, recorrer aos tribunais para o julgamento de quaisquer providências cautelares.

ARTIGO 23.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não estiver especificamente previsto no presente contrato, observar-se-á o disposto na legislação portuguesa aplicável, nomeadamente na Lei n.º 4/73, de 4 de Junho e no Decreto-Lei n.º 430/73 de 25 de Agosto.

ARTIGO 24.º

Designação dos administradores

Ficam, desde já, nomeados os seguintes administradores, para o triénio de 2004-2006:

Presidente: José António Barata Garnel Pinto, casado, contribuinte fiscal n.º 121902447, portador do bilhete de identidade n.º 2522211 emitido em 18 de Fevereiro de 2004 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, residente na Praceta de Mário Viegas, 45, Murtal, Parede;

Vogais: José Augusto Ferreira Teixeira, casado, contribuinte fiscal n.º 124756603, portador do bilhete de identidade n.º 4587331, emitido em 29 de Agosto de 2001 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, residente na Rua das Campainhas, 10-A, Lombos, 2775--648 Carcavelos; Edílio Ferreira, casado, contribuinte fiscal n.º 149739737, portador do bilhete de identidade n.º 4903413 emitido em 10 de Maio de 2000 pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa, residente na Rua da Gandara, 15, Barcouço, Mealhada.

Fica, também, desde já, designado o fiscal único: António Barreira, Fernando Vieira, Justino Romão & Associados, SROC com sede na Rua do General Firmino Miguel, 3, torre 2, 1.º-A e B, em Lisboa, representada por José Fernando Abreu Rebouta, R.O.C. n.º 1023.

23 de Junho de 2006. — O Primeiro-Ajudante, *Eduardo Manuel Marques Jorge.* 2006868373

MASSAVIDRO — MASSA PARA VIDRO, L.DA (sociedade por quotas)

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 7949; identificação de pessoa colectiva n.º 500187487.

Certifico que foi efectuado o seguinte acto de registo:
Prestação de contas do exercício: 2004.

Os documentos que serviram de base ao presente registo encontram-se aqui depositados.

14 de Julho de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Esmeralda Maria Marques Silva Costa.* 2009867475

ASTERÓIDE, ARTES GRÁFICAS, L.DA (sociedade por quotas)

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 13 967; identificação de pessoa colectiva n.º 503943444.

Certifico que foi efectuado o seguinte acto de registo:
Prestação de contas do exercício: 2004.

Os documentos que serviram de base ao presente registo encontram-se aqui depositados.

14 de Julho de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Esmeralda Maria Marques Silva Costa.* 2005821462

S. I. M. E. — SOCIEDADE IMPORTADORA DE MATERIAL ELÉCTRICO, L.DA (sociedade por quotas)

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 3487; identificação de pessoa colectiva n.º 501414088.

Certifico que foi efectuado o seguinte acto de registo:
Prestação de contas do exercício: 2004.

Os documentos que serviram de base ao presente registo encontram-se aqui depositados.

18 de Julho de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Esmeralda Maria Marques Silva Costa.* 2007603977

TV OCIDENTAL — MATERIAL ELÉCTRICO, L.DA (sociedade por quotas)

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula n.º 1994; identificação de pessoa colectiva n.º 500627452.

Certifico que foi efectuado o seguinte acto de registo:
Prestação de contas dos exercícios de 2003 e 2004.

Os documentos que serviram de base ao presente registo encontram-se aqui depositados.

18 de Julho de 2006. — A Segunda-Ajudante, *Esmeralda Maria Marques Silva Costa.* 2009896076

CANTO PIRES — CALCETAMENTOS EM PAVIMENTOS, L.DA (sociedade por quotas)

Sede: Avenida da Cidade de Lisboa, 66, 2.º-A, 2735 São Marcos, Sintra

Conservatória do Registo Comercial de Sintra. Matrícula/identificação de pessoa colectiva n.º 506080404; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 10/20051215.

Certifico que foi efectuado o seguinte acto de registo, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Canto Pires — Calcetamentos em Pavimentos, L.da

2 — A sociedade tem a sua sede na Avenida da Cidade de Lisboa, 66, 2.º, A, freguesia de São Marcos, concelho de Sintra.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e serem criadas agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste em trabalhos de calçadas e construção civil.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas: uma do valor nominal de três mil, euros, pertencente ao sócio Paulo Augusto do Canto Pi-